



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**Apelação Criminal nº. 0000301-41.2013.815.0181**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM:** comarca de Guarabira – 1ª Vara

**APELANTE:** José Wellington Alves da Silva

**DEFENSOR:** Marcos Antônio Maciel de Melo

**APELADO:** Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). MENOR DE 21(VINTE E UM) ANOS À ÉPOCA DO FATO. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA METADE (ART. 115 DO CP). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO *EX OFFICIO*. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.**

A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal, quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo.

São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos (ART. 115 CP).

Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.

**Vistos**, relatados e discutidos os autos acima identificados;

**A C O R D A** a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, por unanimidade, em, **DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM DESARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

## RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fl. 182) interposta por **José Wellington Alves da Silva**, através da Defensoria Pública, contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 1ª Vara da comarca de Guarabira** (fls.83/93), que o condenou, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a uma pena de **03 (três) anos de reclusão**, a ser cumprida no **regime aberto**, **além de 300(trezentos) dias-multa**.

Em suas **razões recursais** (fls. 191/193), o apelante pleiteia a sua absolvição, ante a inexistência de prova concreta e inequívoca capaz de sustentar um decreto condenatório, devendo prevalecer, portanto, o princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com a devida aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 33.343/2006 e a análise das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Em **contrarrazões** apresentadas às fls. 194/196, o Ministério Público *a quo* pugnou pela manutenção da sentença recorrida, eis que se encontra fundamentada no melhor entendimento e lastreada no acervo probatório coligido aos autos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, pelo Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, **Parecer** de fls. 204/210, opinou pelo desprovisionamento do apelo, defendendo a manutenção da condenação imposta na primeira instância, inclusive no que se refere à reprimenda imposta.

**É o relatório.**

**V O T O**

Narra a inicial acusatória que, no dia 26 de janeiro de 2013, por volta das 17h, nas imediações da localidade conhecida como Buraco do Afonso, bairro Nordeste I, município de Guarabira, **Ronaldo Ferreira da Silva** e **José Wellington Alves da Silva** foram presos trazendo consigo 237,65 g (duzentos e trinta e sete gramas e sessenta e cinco miligramas) da substância entorpecente “crack”, que estava acondicionado em uma sacola branca.

Concluída a instrução criminal, foi proferida sentença para **CONDENAR** os denunciados nas penas do **art. 33, caput, da Lei 11.343/2006**, sendo absolvidos, contudo, da imputação do art. 35 do mesmo diploma legal. Foi atribuída ao réu **Ronaldo Ferreira da Silva** uma pena de **04 anos de reclusão, mais 400 (quatrocentos) dias-multa** e a **JOSÉ WELLINGTON ALVES DA SILVA, 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 300 (TREZENTOS) DIAS-MULTA**. Foram realizadas as respectivas detrações penais e fixado o regime aberto para início de cumprimento da reprimenda, tendo ainda, as penas privativas de liberdade sido convertidas em restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Irresignado, apenas o condenado **José Wellington Alves da Silva** interpõe **recurso de apelação** postulando a absolvição do crime, face a ausência de provas suficientes a embasar uma sentença condenatória, e, subsidiariamente, a redução da pena (com a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 e a análise das circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis) bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Pois bem. Cumpre esclarecer que, na presente questão, deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Explica-se:

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO)**

O Código Penal regula a prescrição de acordo com a existência de sentença condenatória recorrível (com o trânsito em julgado apenas para a acusação - prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente) ou irrecorrível (sem que haja possibilidade da defesa ou do Ministério Público interpor recurso - portanto prescrição da pretensão executória - art. 112 do CP).

Discorre Mirabete a respeito da prescrição superveniente (MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 817):

De acordo com o §1º do art. 110, que teve origem remota na Súmula 146 do STF, aplicada pena privativa de liberdade e não havendo recurso da acusação, o prazo da prescrição passa a ser estabelecido de acordo com a sanção imposta e não mais com fundamento no máximo da pena cominada ao crime. Pelo dispositivo, tal também ocorre se, mesmo havendo recurso da acusação, for ele improvido. Assim, decorrido o prazo estabelecido e não tendo havido trânsito em julgado para a defesa, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. (...).

No caso dos autos, o Ministério Público foi intimado da sentença prolatada em 10/09/2014 (fl. 93, verso), sem que interpusesse recurso, havendo, pois, o trânsito em julgado para a acusação.

Dessa forma, uma vez fixada a sanção, em sentença, em **03 (três) anos de reclusão**, e já transitada em julgado para a acusação, o prazo prescricional a regular o delito imputado é de **08 (oito) anos**, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:  
(...)  
IV - **em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;** (destaquei)

Ocorre que, diante do documento de fl. 19 (cédula de identidade) tem-se que o apelante nasceu em **29/11/1992**, sendo, pois, à data do fato (**03/01/2013**), menor de 21 (vinte e um) anos, o que faz incidir a previsão insculpida no art. 115, 1ª parte, Código Penal, reduzindo o prazo prescricional, na hipótese, para **04 (quatro) anos**.

Art. 115 - **São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos**, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.(destaquei)

Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, prevê a legislação penal o seguinte:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:  
[...]  
IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

Observa-se que, entre a data da publicação da sentença, aos **19/12/2013** (fl. 93, verso) e a **presente data (julgamento do recurso da defesa)**, o lapso temporal foi superior a **04 (quatro) anos** (art. 109, inciso VI, c/c art. 115, ambos do CP.), pelo que há de se reconhecer **a prescrição superveniente**, previsão esta insculpida no art. 110, §1º, do CP.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

Nesse sentido, são os seguintes julgados:

APELAÇÃO PENAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO. A prescrição da pretensão punitiva, depois de transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, observa a pena aplicada (art. 110, caput, e § 1º do CP), de acordo com os prazos fixados pelo art. 109 do CP. In casu, a publicação da sentença condenatória recorrível ocorreu em 05.11.2007 e até a data da presente sessão de julgamento, pendente julgamento do recurso da defesa, transcorreram-se mais de 08 (oito) anos. **Assim, sendo constatado que entre a data de publicação da sentença condenatória recorrível e o julgamento em segunda instância do recurso exclusivo da defesa transcorreu lapso temporal superior ao prazo prescricional determinado pela pena aplicada, imperativo é o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado pela prescrição intercorrente.** EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (TJPA; APL 0000043-61.2000.8.14.0004; Ac. 173196; Almeirim; Terceira Turma de Direito Penal; Relª Desª Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos; Julg. 06/04/2017; DJPA 12/04/2017; Pág. 273) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C §4º, C/C ART. 40, VI, DA LEI Nº11.343/2006. RECURSO DEFENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. EXTINTA A PUNIBILIDADE. Na hipótese do recurso de apelação ser interposto em prazo posterior ao quinquídio legal previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, encontra-se o apelo intempestivo. **Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação e decorrido o lapso prescricional entre a data da publicação da sentença**

**condenatória e o julgamento do presente recurso defensivo, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada, pela prescrição da pretensão punitiva.** (TJMG; APCR 1.0114.12.005303-7/001; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 06/10/2015; DJEMG 19/10/2015)

APELAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Prescrição. Aplicabilidade do art. 109, III, combinado com o art. 110, §1º, ambos do Código Penal. Extinção da punibilidade. 2. **Ocorre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade superveniente, na hipótese em que, tendo sido a pena imposta de 05 (cinco) anos de reclusão, regime fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso, o réu sendo menor de 21 (vinte e um) anos de idade na datas dos fatos e havendo trânsito em julgado para a acusação, transcorreram mais de 06 (seis) anos entre a data da publicação da r. Sentença condenatória e a data da presente Sessão de Julgamento.** 3. Análise recursal prejudicada, por força da prescrição. (TJSP; APL 0055472-89.2007.8.26.0050; Ac. 8888519; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Criminal D; Rel. Des. Caio Ferraz de Camargo Lopasso; Julg. 27/11/2009; DJESP 19/10/2015)

Por tais considerações, há **extinção da punibilidade** a ser declarada, nos termos do art. 107, inciso IV, do CP:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:  
(...)  
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

No mais, diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, resta prejudicada a análise das razões recursais.

Ante o exposto, *ex officio*, com fulcro no art. 654, § 2º do CPP, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva em favor do recorrente, com base no artigo 109, inciso IV, 110, § 1º, 115 e 117, todos do Código Penal, para julgar extinta a punibilidade nos termos do artigo 107, inciso IV, do mesmo Estatuto Penal.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho ( com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**

RELATOR

